

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA

Em 19/04/2018

Adalberto Talle
Secret. Chefe de Gabinete



Publicado No Jornal Eletrônico da AMM
Edição n: 2962
Paginas: _____ à _____
Lei Municipal nº 558/2006.

**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 1011 DE 19 DE ABRIL DE 2018.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Itiquira/MT, autoriza a isenção nos juros de mora e multa dos débitos inscritos em dívida ativa dos Tributos Municipais e, dá outras providências”.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, consoante às normas gerais de direito público, a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

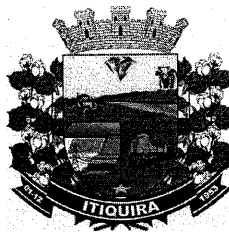
Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Itiquira - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos de natureza tributária do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza-ISS, Taxas pelos exercício do Poder de Polícia, Taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos e Contribuição para Custeio da Iluminação Pública para imóveis territoriais matriculados no Cadastro Fiscal Imobiliário, inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. Fica autorizada a isenção nos juros de mora e multa dos débitos inscritos em dívida ativa dos Tributos Municipais, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS, devidamente confessados, poderão ser fracionados em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, mediante assinatura do termo de opção do REFIS, com redução no respectivo valor da multa, nos seguintes percentuais:

I - Percentual de 100% (cem por cento) de desconto da multa e juros de mora aos contribuintes que efetuarem o pagamento de seus débitos à vista e em parcela única, com o pedido até a data de 31 de outubro de 2018;

II – Percentual de 90% (noventa por cento) de desconto da multa e juros de mora aos contribuintes que parcelarem e pagarem seus débitos em até duas (02) parcelas, com o pagamento da última parcela até o dia 31 de outubro de 2018;



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUEIRA
GABINETE DO PREFEITO**

III – Percentual de 80% (oitenta por cento) de desconto da multa e juros de mora aos contribuintes que parcelarem e pagarem seus débitos em até quatro (04) parcelas, com o pagamento da última parcela até o dia 31 de outubro de 2018;

IV - Percentual de 70% (setenta por cento) de desconto da multa e juros de mora aos contribuintes que parcelarem e pagarem seus débitos em até seis (06) parcelas, com o pagamento da última parcela até o dia 31 de outubro de 2018.

§ 1º O contribuinte que aderir ao REFIS deverá solicitar junto Secretaria Adjunta de Arrecadação o devido Parcelamento Administrativo de Débitos.

§ 2º O valor das parcelas não poderá ser inferior a uma Unidade Referencial Fiscal de Itiquira para os tributos descritos no art. 1º desta lei.

Art. 3º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Itiquira resultará no Parcelamento Administrativo de Débitos – PAD, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças Públicas e Arrecadação, que será concedido mediante pedido do contribuinte, emissão e assinatura do Termo de Confissão de Dívida firmado entre o contribuinte e o Fisco Municipal.

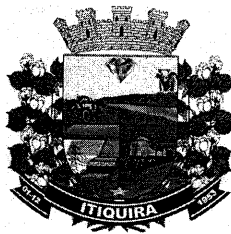
§ 1º A primeira parcela deverá ser paga no ato do Parcelamento Administrativo de Débitos – PAD e as demais, sucessivamente, a cada trinta dias, formalizando o devido Termo de Confissão de Dívida, que só será arquivado após o pagamento da última parcela.

§ 2º O atraso no pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no Parcelamento Administrativo de Débitos – PAD, ocasionará a perda dos benefícios estabelecidos nesta Lei, e o seu respectivo cancelamento, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 4º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Itiquira-MT, sujeita o contribuinte a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, na desistência dos já interpostos;



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA
GABINETE DO PREFEITO**

III – aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.


Parágrafo único. A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de quaisquer dos tributos municipais inscritos em dívida ativa.

Art. 5º Após o término dos benefícios previsto nesta Lei, os débitos em dívida ativa serão restabelecidos com a incidência da multa e juros, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a promover ou prosseguir com o protesto extrajudicial ou execução fiscal dos valores pendentes, nos termos do Código Tributário Municipal vigente.

Art. 6º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itiquira, Estado de Mato Grosso, Edifício Sede do Poder Executivo, aos 19 de abril de 2018.


**HUMBERTO BORTOLINI
PREFEITO MUNICIPAL**